

Processo TC 01360/05

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00131/2016. Resolução cumprida. *Concessão de registro*.

ACÓRDÃO AC1 TC 02333/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Martinho Carneiro Bastos, exocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 72.505-6, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 07 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8°, § 1°, I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00131/2016, assim decidiu:

- 1. Assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que retifique o ato de aposentadoria descrito à fl. 41, passando a fundamentá-lo no art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, publique e envie cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas;
- Comunique ao Sr. Yuri Simpson Lobato, atual Presidente da PBprev, acerca do presente processo, no sentido de posterior convalidação e publicação do ato de retificação da aposentadoria do Sr. Martinho Carneiro Bastos, enviando as cópias do novo ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

A Defensoria Pública veio aos autos apresentando a cópia da publicação do ato concessório do benefício, às fls. 100. Às fls. 107 consta cópia do ato retificado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Às fls. 113/114, consta a cópia do ato editado pela PBprev e sua publicação no Diário Oficial do Estado, convalidando o ato retificado pela Defensoria Pública, conforme sugerido no último relatório.



Processo TC 01360/05

Em relatório de fls. 126/127 a Auditoria entendeu que foram sanadas as irregularidades, merecendo o ato de fls. 113 o competente registro.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00131/2016;
- 2) Conceda registro ao ato de fls. 113.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 01340/05 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Martinho Carneiro Bastos, exocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 72.505-6, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 07 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8°, § 1°, I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:



Processo TC 01360/05

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00131/2016;
- 2) Conceder registro ao ato de fls. 113.

Publique-se e cumpra-se Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 08:28



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO